



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

Art. 2º O artigo 14, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

14.

.....

.....

.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)

.....

.....

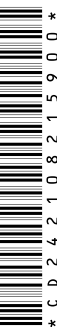
§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

Art. 3º O artigo 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

16.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/05/2024 16:51:02.557 - Mesa

PL n.1789/2024

.....

.....

VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)

Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A assinatura é um dos elementos fundamentais em transações comerciais e jurídicas, representando a validação e autenticidade de um documento ou contrato. Com o avanço da tecnologia, surgiram as assinaturas eletrônicas, que têm se tornado cada vez mais comuns e aceitas legalmente.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, confere validade jurídica e reconhece a eficácia das assinaturas junto ao Poder Público.

No entanto, mesmo com a validação legal das assinaturas eletrônicas, é importante manter o uso da assinatura de próprio punho mantendo a tradição para aqueles que assim desejarem, considerando que por muitos anos foi o padrão de validação de contratos e acordos.

Além disso, a assinatura de próprio punho traz consigo uma sensação de responsabilidade e comprometimento por parte do signatário. Ao colocar sua assinatura à mão, a pessoa está expressando de forma mais tangível seu consentimento e concordância com os termos do documento. Essa ação pode ter um impacto psicológico importante, ajudando a reforçar o compromisso com o que foi acordado.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242108215900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

* C D 2 4 2 1 0 8 2 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Atualmente, o próprio Governo Federal exige que os cidadãos possuam login e senha na plataforma "Gov.br" para que possam realizar pedidos e consultar informações, como, por exemplo, junto ao INSS.

As assinaturas eletrônicas são protegidas por criptografia e outros mecanismos de segurança, garantindo proteção contra fraudes e falsificações.

É necessário aperfeiçoar a legislação às modalidades de assinatura adotadas no Poder Público.

Outro exemplo que podemos citar é a assinatura eletrônica utilizada pelos sistemas do Poder Judiciário. Com o advento da pandemia de Covid-19, o Judiciário exige que os patronos utilizem assinatura eletrônica por meio de certificado digital, facilitando o acesso aos autos, bem como à inclusão de documentos e petições no processo digital.

Portanto, para a desburocratização e facilitação dos negócios e para a adoção de processos digitais nas regras e mecanismos do sistema financeiro, propomos a modernização do Decreto-Lei nº 413/1969, para admitir as assinaturas eletrônicas nos instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*), como forma de promover a eficiência e a confiabilidade desses processos.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, com vistas à modernização da legislação e adequação aos instrumentos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

